



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Mesa Diretiva desta Casa de Leis, que autorizou a Comissão de Licitação e Recebimento de Bens, em havendo possibilidade financeira, a dar início ao Processo Licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, conforme previsto no artigo 1º, da Lei 10.520 de 2002, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, em ambiente web, provimento de data-center, com manutenção de cópia do banco de dados em ambiente de informática do contratante, por meio de redundância ou download, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados a cada módulo de programas, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Terra Boa.

Apresentado tal autorização à Presidência desta Casa, esta solicitou a este Departamento Jurídico para que apresentasse parecer prévio acerca de tal solicitação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O pregão é modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade são previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto na Lei 10.520/02, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço. Portanto, a licitação na modalidade pregão será sempre do tipo **MENOR PREÇO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

DEPARTAMENTO JURÍDICO

A doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia.

Com efeito, com a edição do Decreto 3.555/2000, **os bens e serviços de informática podem ser adquiridos mediante pregão**. A discussão pairava no futo de que o art. 45, § 4º, da Lei 8.666/93 exige a licitação do tipo "melhor técnica e preço" para aquisição destes serviços e o pregão, por sua vez, somente pode ser realizado pelo critério de menor preço. Desta forma, a princípio, o pregão não seria modalidade cabível para tais contratações.

Ocorre que o art. 3º do Decreto 3.555/2000 admite expressamente a utilização do pregão, determinando a observância ao art. 3º da Lei 8.248/91 que, dispondo acerca da contratação para aquisição de bens e serviços de informática, expressamente, admite a utilização da modalidade licitatória do pregão.

Sendo assim, a doutrina costuma apontar a impossibilidade de utilização do pregão somente para alienação de bens (quando então deve ser utilizado o leilão), para execução de obras públicas e para a celebração de contratos de locação de imóveis.

Atualmente, portanto, quaisquer bens e serviços vêm sendo considerados comuns pela doutrina, **não havendo limitação de valor para realização do pregão**, uma vez que inexiste tal previsão no respectivo diploma legal.

Assim, diante do exposto, este Procurador Legislativo entende, preliminarmente, que a aquisição do presente objeto na modalidade licitatória pregão é possível, desde que o conteúdo do produto da licitação possa ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, bem como, que exista previsão orçamentária para a aquisição do bem.

Por fim, cabe salientar que a modalidade pregão compreende uma **fase interna** (denominada fase preparatória), que precede a abertura do procedimento ao público, e uma **fase externa**, que se inicia com a publicação do aviso do edital de convocação. O art. 3º e 4º, ambos da Lei nº 10.520 de 2002, dispõem, respectivamente, sobre as formalidades a serem observadas em cada fase.

Portanto, ante a pretensão apresentada pela Mesa Diretiva, solicitando a aquisição de veículo, caso exista previsão orçamentária, este Procurador se manifesta pela abertura de processo licitatório, devendo a publicação do edital ser feita em **diário oficial**. Outrossim, deve-se observar entre a publicação do edital



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

DEPARTAMENTO JURÍDICO

e o início da licitação com a abertura dos envelopes de propostas o **intervalo mínimo de 8 dias úteis**, conforme art. 4º, inciso V, da referida lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, este Procurador Legislativo, manifesta-se, preliminarmente, pela legalidade da contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão na modalidade pregão.

Cumpridas as formalidades legais, requer-se posteriormente vistas do processo licitatório para o cumprimento da exigência contida no art. 38, VI da Lei de Licitações.

É o parecer.

Terra Boa, 18 de agosto de 2017.

Vinícius Brian Zequim Okabayashi
Procurador Legislativo
OAB/PR 82.579